

28/11/95

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS

N. 73235-6/130 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
PACIENTE : MANOEL CELESTINO DA SILVA
IMPETRANTES: FERNANDO PORPINO E OUTRO
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

0018460200
0349073230
0510000060

EMENTA: - Habeas Corpus. 2. Co-réu, militar da Polícia Militar, denunciado, por infringir o art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, juntamente com ex-Secretário de Segurança Pública do Estado, e outros. 3. Desmembramento do processo, que atende à orientação do STF definida pelo Plenário, no julgamento do HC 69.325-GO. 4. O envolvimento de co-réus em crime doloso contra a vida, havendo em relação a um deles foro especial por prerrogativa de função, previsto constitucionalmente, não afasta os demais do juiz natural, ut art. 5º, XXXVIII, alínea d, da Constituição. 5. Hipótese em que o paciente servia no Gabinete Militar do Governo do Estado e a arma não pertencia à Polícia Militar, mas, sim, a órgão da Governadoria estadual. Não cabe falar em competência da Justiça Militar do Estado. 6. Habeas Corpus conhecido como recurso ordinário contra decisão em habeas corpus, originariamente, impetrado no STJ. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do pedido como recurso de habeas corpus e lhe negar provimento.

Brasília, 28 de novembro de 1995.

José Néri da Silveira
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

BOA/



28/11/95
HABEAS CORPUS

SEGUNDA TURMA
Nº 00732356/130

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
PACIENTE : MANOEL CELESTINO DA SILVA
IMPETRANTES : FERNANDO PORPINO E OUTRO
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -
Em favor de Manoel Celestino da Silva, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, denunciado por infringir o art. 121, § 2º, itens I, II e IV, combinado com o art. 29, "caput", do Código Penal, os advogados Fernando Porpino e Severino Porpino impetraram ordem de "habeas corpus" (fls. 2/12).

Sustentam os impetrantes que, tendo o paciente praticado o delito com arma "que estava sob a guarda e vigilância da Casa Militar do Governo do Estado da Paraíba" (fls. 3), competente para processar e julgar o paciente seria a Justiça Militar. Anotam, ademais, que, a teor do art. 48, inciso V, da Constituição estadual, cumpre "a Polícia Militar executar as atividades do gabinete do Governador do Estado", acrescentando que, à época do crime, o paciente "prestava serviço no gabinete da Casa Militar, na função de agente de segurança do Sr. Governador do Estado" (fls. 10).

Requisitadas as informações ao colendo Superior Tribunal de Justiça, indicado como coator por haver denegado ordem de "habeas corpus" impetrada em benefício do ora paciente, no qual entendeu ser competente a Justiça estadual, vieram estas aos autos com o ofício de fls. 112, acompanhado com a cópia do acórdão de fls. 113/118.

Oficiando no feito, opinou a Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 120/122, anotando que "o pedido há de ser conhecido como recurso ordinário" (fls. 120), pelo indeferimento do "writ".

É o relatório.

J. Néri

ALM

245

HABEAS CORPUS

Nº 00732356/130

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

Conheço do pedido de habeas corpus, - à vista do disposto no art. 102, II, "a", da Constituição, eis que o habeas corpus foi impetrado originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça, que denegou o "writ", - como recurso ordinário.

No mérito, o desmembramento do processo a que respondeu o paciente, juntamente com os outros, inclusive o ex-Secretário de Segurança Pública do Estado da Paraíba, atendeu a orientação do Plenário do STF no Habeas Corpus nº 69.325-GO, relator para o acórdão o ilustre Ministro Marco Aurélio (RTJ 143/925-926):

"Competência - Crime doloso contra a vida -
Co-Autoria- Prerrogativa de foro de um dos acusados -
Inexistência de atração - Prevalência do Juiz natural -
Tribunal do Júri - Separação dos processos.

1. A competência do Tribunal do Júri não é absoluta. Afasta-se a própria Constituição Federal, no que prevê, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado, a competência de tribunais - artigos 29, inciso VIII; 96, inciso III; 108, inciso I, alínea "a"; 105, inciso I, alínea "a", e 102, inciso I, alíneas "b" e "c".

2. A conexão e a continência - artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal - não consubstanciam formas de fixação da competência, mas de alteração, sendo que nem sempre resultam na unidade de julgamentos - artigos 79, incisos I, II, e §§ 1º e 2º, e 80 do Código de Processo Penal.

3. O envolvimento de co-réus em crime doloso contra a vida, havendo em relação a um deles a prerrogativa de foro como tal definida constitucionalmente, não afasta, quanto ao outro, o juiz natural revelado pela alínea "d" do inciso XXXVIII do

J. J. S. S.

HABEAS CORPUS

Nº 00732356/130

artigo 5º da Carta Federal. A continência, porque disciplinada mediante normas de índole instrumental comum, não é conducente, no caso, à reunião dos processos. A atuação de órgãos diversos integrantes do Judiciário, com duplicidade de julgamento, decorre do próprio texto constitucional, isto por não se lhe poder sobrepor preceito de natureza estritamente legal.

4. Envolvidos em crime doloso contra a vida de conselheiro de tribunal de contas de município e cidadão comum, biparte-se a competência, processando e julgando o primeiro o Superior Tribunal de Justiça e o segundo o Tribunal do Júri. Conflito aparente entre as normas do artigos 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", 105, inciso I, alínea "a", da Lei Básica Federal, e 76, 77 e 78 do Código de Processo Penal.

5. A avocação do processo relativo ao co-réu despojado da prerrogativa de foro, elidindo o crivo do juiz natural que lhe é assegurado, implica constrangimento ilegal, corrigível na via do "habeas corpus".

Dessa maneira, correta a decisão que determinou o desmembramento para que o paciente fosse ao julgamento do Tribunal do Júri, não obstante o ex-Secretário da Segurança Pública viesse a ser julgado pelo Tribunal de Justiça, em virtude da competência do Colegiado de segundo grau por prerrogativa de função do co-réu referido, o que não se comunica a co-réus sem a mesma qualificação indispensável a gozar de idêntica situação. Nem resulta a competência do Tribunal de Justiça da Paraíba para também julgar o paciente do que decidiu o STF no RECr 103.102-1, pois, aí, o voto do Relator anota que, ao Tribunal de Justiça caberá decidir quanto aos co-réus (fls. 68).

Discute-se, entretanto, se não seria, no caso, competente para o processo e julgamento do paciente a Justiça Militar estadual, eis que teria o crime sido perpetrado com o uso de arma pertencente à Casa Militar do Governador, do que resultaria cuidar-se de crime militar. O acórdão, embora ressaltando a jurisprudência em curso, quanto a tratar-se de crime militar o praticado por militar ou policial militar, mesmo não estando em serviço, desde que, com arma pertencente a

g. Neri

247

HABEAS CORPUS

Nº 00732356/130

Corporação militar, aí compreendida a Força Pública estadual, no caso concreto, o acórdão do STJ, às fls. 116, registrou "que a Justiça Militar não é competente, porquanto o paciente não estava em serviço e nem utilizou arma da Corporação, mas do Gabinete da Casa Militar do Governador e que servia de guarda àquela autoridade (fls. 88)". No parecer, a Procuradoria-Geral da República observou (fls. 121): "7. Como se vê, a arma não pertence à corporação militar, mas à administração pública estadual, patrimônio que era do gabinete militar da Governadoria Estadual".

Do exposto, nego provimento ao recurso.

J. Neri

ALM

SEGUNDA TURMA

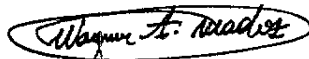
EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 73235-6
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
PACTE. : MANOEL CELESTINO DA SILVA
IMPTES. : FERNANDO PORPINO E OUTRO
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do pedido como *recurso de habeas corpus* e lhe negou provimento. 2a. Turma, 28.11.95.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro.



Wagner Amorim Madoz.
Secretário.